

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à MP nº 1040, de 29 de março de 2021:

Art.... Os atos normativos que versem sobre a imposição de licenças, autorizações ou exigências administrativas como requisito para importações ou exportações editados previamente à entrada em vigor desta Medida Provisória deverão ser revisados com o objetivo de se evitar o abuso do poder regulatório de que trata o art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º Regulamento disporá sobre a forma, os prazos e as hipóteses de dispensa da revisão a que se refere o caput.

§ 2º O disposto neste artigo:

I - se aplica somente aos atos normativos expedidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, não incidindo sobre propostas de projetos de lei ou de medidas provisórias; e

II - não se aplica aos regulamentos ou procedimentos de natureza tributária e aduaneira de competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1040, de 29 de março de 2021, introduz previsões que caminham na direção das melhores práticas internacionais. Nessa mesma vertente, o artigo proposto aqui busca evitar a prática de abuso de poder regulatório por parte da Administração Pública e arrola, nesse particular e de forma não exaustiva, possíveis condutas vedadas, a saber, criação de reserva de mercado; edição de enunciados que impeçam a entrada de novos competidores no mercado; exigência de especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim informado; redação de enunciados que impeçam ou retardem inovações de risco razoável; aumento de custos de transação infundados; ou criação de demandas artificiais de produtos ou serviços.

Tem-se aqui também a ampliação, de forma inequívoca, do escopo do art. 4º da Lei 13.874, de 2019, para os atos que regulamentem operações de comércio exterior, aplicando-se a eles os princípios de garantia de livre iniciativa lá consubstanciados. Resta determinado, igualmente, a revisão de atos normativos que tenham gerado imposição de licenças, autorizações ou exigências administrativas como requisitos para as operações de comércio exterior anteriores. Isso porque, além de garantir o abuso de poder regulatório futuro, importa verificar se não subsistem controles sobre comércio exterior que atentem contra a livre iniciativa. Esta revisão deverá se pautar em regulamento cuja edição pelo Poder Executivo se aguarda.

Em resumo, espera-se que as medidas propostas melhorem a qualidade da regulação brasileira, de forma a aproximar o arcabouço regulatório doméstico às melhores práticas internacionais. Com isso, a expectativa é a de que a adoção das boas práticas regulatórias leve a impactos positivos sobre a competitividade, o ambiente de negócios e o crescimento do país.

Sala das Comissões, de abril de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CD/21256.32818-00